ACÓRDÃO - AC00 - 963/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5834/2016/001
PROTOCOLO	: 2005072
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
RECORRENTE	: DARCY FREIRE
ADVOGADOS	: CARLA FERNANDA GOULART HACH OAB/MS Nº 24.654, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº 12.723, ISADORA FELIX MOTA OAB/MS Nº 19.301
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA QUANTO A MULTA – MÉRITO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DO CONTABILISTA E DO RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – DESPROVIMENTO.

1. Preliminarmente, a análise do recurso quanto à multa resta prejudicada diante da sua quitação, por adesão ao REFIS (art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019) que tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
2. É mantido o mérito da decisão quanto à irregularidade das contas de gestão quando a documentação complementar carreada no caderno processual é inábil para alterar o acórdão recorrido, diante da inexistência de assinaturas do contabilista e do responsável pela instituição (prefeito), conforme determina a legislação aplicável à matéria (MCASP - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014; Resolução CFC nº 1133/2008; e, por analogia, Lei Federal nº 6.404/76, e Decreto-Lei nº 9694/46).
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Darcy Freire**, ex-prefeito Municipal de Douradina-MS, mantendo-se inalterados todos os itens da **Deliberação - Acórdão AC00-601/2019**, proferido no processo originário TC/5834/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcy Freire, ex-prefeito Municipal de Douradina-MS, em face do Acórdão AC00-601/2019, proferido no processo originário TC/5834/2016, o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, relativo ao exercício financeiro de 2015 e aplicou-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Encaminhados os autos para Coordenadoria de Contas do Município, foi emitida a análise nº 5482/2020 (peça nº 6), onde manifestaram-se pelo desprovimento do referido recurso.

Por conseguinte, Auditoria e o douto representante do Ministério Público em seus Pareceres nº 10019/2020 e 1522/2022 opinaram pelo não provimento à Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

As razões do VOTO:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu nos referidos autos em face do Acórdão AC00-601/2019, proferido no processo originário TC/5834/2016, o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, relativo ao exercício financeiro de 2015 e aplicou-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Preliminarmente cumpre destacar, que o recorrente aderiu ao REFIS e, dessa maneira, efetuou a quitação da multa constante da Deliberação recorrida.

A quitação da multa, conforme certificado nos autos tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O recurso ordinário em questão resta prejudicado quanto ao questionamento da multa. No entanto, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do inconformismo do recorrente quanto à irregularidade da prestação de contas.

O recorrente reconhece que as demonstrações contábeis, as quais, Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentadas quando da prestação de contas anual, não foram emitidas pelo sistema de contabilidade implantado à época, de acordo com as normas estabelecidas no MCASP.

No intuito de sanar as irregularidades, ora recorridas, apresentou novas peças dos relatórios contábeis acima citados, e ainda, 03 relações de bens móveis, cujo somatório dos itens elencados tem o objetivo de lastrear o respectivo valor constante na coluna de Ativos do Balanço Patrimonial.

No entanto, a documentação complementar carreada no caderno processual é inábil para alterar o conteúdo da deliberação recorrida. Isto porque, a legislação pertinente, as quais: MCASP - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014; Resolução CFC nº 1133/2008; e ainda, por analogia, a Lei Federal nº 6.404/76, além do Decreto-Lei nº 9694/46, determina que as demonstrações contábeis devem obrigatoriamente ser assinadas em conjunto pelo contabilista e pelo responsável pela instituição. Verificou-se a total ausência de assinaturas, ou seja, nem o gestor à época, o ex-Prefeito Municipal Sr. Darcy Freire, e nem o contador responsável, consignaram suas respectivas assinaturas naquelas demonstrações contábeis.

Como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte restou reforçado o vício de oficialidade pela não comprovação de sua publicidade, maculando preceito constitucional estabelecido no caput do artigo 37 da Carta Magna.

DISPOSITIVO

Restou caracterizado que as irregularidades apontadas na decisão recorrida permanecem e, concordando com ambos os pareceres e análise da Equipe Técnica da DFCGG/CCM o Recurso Ordinário deve ser improvido, pois, não combateu de fato, as irregularidades apontadas na deliberação, ante o exposto **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Darcy Freire, ex-prefeito Municipal de Douradina-MS, mantendo-se inalterados todos os itens da Deliberação - Acórdão AC00-601/2019, proferido no processo originário TC/5834/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/MFGM/dssm